

NUPPE

UFPR

Núcleo de Pesquisa em Direito Penal Econômico



@NUPPEUFPR



NÚCLEO DE PESQUISA EM
DIREITO PENAL ECONÔMICO



NUPPEPS@GMAIL.COM



BOLETIM ANUAL 2021

NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO PENAL ECONÔMICO - NUPPE

ARTIGOS

**CONTORNOS MORAIS DA CONFISSÃO NO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**
YASMIM LÔNDERO CARNIEL

**A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS E
A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DO *COMPLIANCE***
GABRIELA KREUSCH SERENA

**NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE PENAL EM EMPRESAS**
JÉSSYCA PRISCILA HAYUME TAMIYA
E JOELSON PEREIRA ALVES

ATIVIDADES

MONITORIA

ENCONTROS MENSAIS

COMPETIÇÃO NACIONAL

**SELEÇÃO DE ARTIGOS
PARA PUBLICAÇÃO NO MIGALHAS**

Dez. 2021

BOLETIM ANUAL 2021

NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO PENAL ECONÔMICO - NUPPE



ATIVIDADES

- 1 ENCONTROS MENSAIS**
- 2 MONITORIA**
- 2-3 COMPETIÇÃO NACIONAL**
- 3 SELEÇÃO DE ARTIGOS
PARÁ PUBLICAÇÃO NO MIGALHAS**

ARTIGOS

- 4-5 CONTORNOS MORAIS DA CONFISSÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**
YASMIM LÔNDERO CARNIEL
- 6-7 A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS E A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DO *COMPLIANCE***
GABRIELA KREUSCH SERENA
- 8-9 NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL EM EMPRESAS**
JÉSSYCA PRISCILA HAYUMÉ TAMIYA E JOELSON PEREIRA ALVES

ATIVIDADES

Em 2021, o Núcleo de Pesquisa em Direito Penal Econômico (NUPPE) da Universidade Federal do Paraná (UFPR) cresceu ainda mais.

Foram diversas atividades, vários convidados e dezenas de integrantes em nossos projetos.

Com participantes de diferentes Estados – Alagoas, Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina –, o NUPPE foi além do Prédio Histórico da Universidade Federal do Paraná (UFPR) para promover o compartilhamento de conhecimento e expertise entre as mais diversas instituições de ensino do país e toda a comunidade jurídica interessada em contribuir ativamente nos debates dos principais temas do Direito Penal Econômico.

INSTITUCIONALIZAÇÃO DO NUPPE

Em 2021, as atividades desenvolvidas pelo NUPPE foram reconhecidas institucionalmente pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEC) da UFPR.

Assim, a partir de março de 2022, as atividades do NUPPE se desenvolverão por meio de duas frentes institucionais na UFPR, quais sejam o projeto de extensão “Direito Penal Econômico Aplicado: diálogos entre a Universidade, o Judiciário e a sociedade” e o projeto de pesquisa “Direito e Processo Penal Econômico: estruturas e conjunturas”, ambos sob orientação do Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi.

ENCONTROS MENSAIS

Com o propósito de verticalizar o debate sobre importantes aspectos do Direito Penal e Processual Penal no âmbito da criminalidade econômica, o NUPPE realizou encontros mensais abertos à participação de alunos de graduação, pós-graduação e graduados da UFPR e demais Faculdades de Direito do país, a fim de promover discussões sobre os principais temas da área.

Em razão da pandemia do Covid-19 – que se estende desde março de 2020 –, os encontros permaneceram sendo realizados na modalidade virtual, via plataforma Zoom.

Para cada encontro mensal, houve um tema central objeto de debate entre os integrantes do grupo. Em 2021, foram debatidos os seguintes temas:

- Cegueira deliberada nos crimes econômicos (maio),
- Responsabilidade penal de dirigentes empresariais por omissão (junho),
- Aspectos penais da responsabilidade penal das pessoas jurídicas (julho),
- Aspectos processuais penais da responsabilidade penal das pessoas jurídicas (agosto),
- Medidas cautelares patrimoniais (setembro),
- Crimes contra o mercado de capitais (outubro), e
- Criptomoedas (novembro).

Foi disponibilizada a bibliografia para cada encontro na biblioteca do NUPPE (armazenada no Google Drive). Os textos indicados foram relatados por integrantes que se voluntariaram a expor os principais aspectos destas obras a fim de introduzir a discussão dos temas entre todos os membros do grupo.

Os debates foram conduzidos pelo professor coordenador e orientador do NUPPE, o Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi.

Em alguns encontros, o NUPPE contou com contribuições importantíssimas de convidados especialistas nos temas tratados.

Em setembro, o NUPPE recebeu a Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Marta Saad, para debater acerca de medidas cautelares patrimoniais, tema que foi objeto de sua tese de doutorado pela mesma instituição.

Em novembro, Felipe Américo Moraes, Mestre pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuriitiba), foi convidado para o último encontro do ano para debater sobre “Direito Penal e Criptomoedas”, autor da obra “Bitcoin e Lavagem de Dinheiro” lançado pela Tirant lo Blanch.



Último encontro do NUPPE em 2021, com o convidado Felipe Américo Moraes.

ATIVIDADES

MONITORIA

A monitoria foi uma das atividades desenvolvidas pelo NUPPE neste ano. Foram oferecidas aulas especialmente voltadas aos graduandos que tiveram pouco ou nenhum contato com Direito Penal e Processual Penal.

O objetivo da monitoria é a formação de uma base teórica, importante para viabilizar a melhor compreensão dos temas debatidos nos encontros abertos, bem como das matérias abordadas na competição em que o NUPPE participou como representante da UFPR.

As aulas foram ministradas por alunos da graduação e pós-graduação, além de outros convidados.

No quadro de professores, contamos com a colaboração dos graduandos da UFPR, Pedro Henrique Nunes, Maria Victória Costa Nogari e Leandro Oss-Emer.

Participaram também o pós-graduando em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Lorenzo Ottobelli; e os mestrandos em Direito pela UFPR, Rodrigo Batalha, Luísa Walter da Rosa e Mariana Cesto.

Além deles, integraram o quadro de professores a mestranda em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), Maria Victoria Esmanhotto; o mestrando em Direito pela Universidade de Coimbra (POR), Augusto Piaskoski; a mestra pela Universidade de Valência (ESP), Mariana de Aguiar Buerger; a mestra pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e professora da Universidade Positivo (UP), Maria Augusta Oliveira de Souza; o doutor pela UFPR e professor do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), Gustavo Britta Scandelari; e o doutor pela PUCPR, Marlus Arns de Oliveira.

COMPETIÇÃO NACIONAL

Em 2021, duas equipes do NUPPE representaram a UFPR na II Competição Brasileira de Direito e Processo Penal, organizada pela Comissão Jovem do Instituto de Ciências Penais (ICP).

Voltada a alunos de graduação em Direito, a competição objetiva estimular estudos aprofundados e discussões relevantes a partir de casos práticos.

A competição é baseada em uma situação fictícia que visa a simular um caso penal.

É composta por duas fases: na primeira, escrita, de caráter eliminatório, as equipes devem submeter memoriais escritos; na segunda, são realizados os debates orais.

Os membros das equipes que representaram a UFPR na competição realizaram processo seletivo no início deste ano aberto aos alunos de todos os estágios de graduação em Direito da UFPR.

Foram meses de dedicação à competição nacional. O caso fictício da II Competição de Direito e Processo Penal girou em torno da temática do lobby e sua relação com crimes contra a Administração Pública (corrupção, tráfico de influência, advocacia administrativa). No plano processual, o caso tangenciou o tema das nulidades no processo penal, dos meios de obtenção (interceptação telefônica, busca e apreensão, quebra de sigilo fiscal e bancário), das medidas cautelares para assegurar o confisco alargado, entre outros.

Durante a preparação para a competição, as equipes do NUPPE tiveram a oportunidade de debater e aprender mais sobre os temas desenvolvidos no caso com o Juiz Federal e Professor Rosmar Rodrigues Alencar (encontro sobre nulidades no processo penal); com os Advogados Gustavo Martinelli (encontro sobre lobby), Felipe Américo Moraes (encontro sobre lavagem de dinheiro), Tiago Caruso (encontro sobre responsabilidade penal em decisões embasadas em pareceres jurídicos) e Paula Brener (encontro sobre ações neutras e limites da intervenção punível); bem como com o Professor da UFPR e Procurador do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) Paulo César Busato (encontro sobre tráfico de influência e corrupção ativa); que gentilmente aceitaram o convite para auxiliar nossos competidores.

Para a fase oral, as equipes do NUPPE buscaram aperfeiçoar a sua preparação com a realização de treinos entre as duas equipes e, também, com outras Faculdades de Direito do país. As equipes da UFPR participaram de treinos de sustentação oral com os representantes da Universidade Estadual de Londrina (UEL), da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP (Mackenzie), da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).



ATIVIDADES



Uma das equipes que representou a UFPR na II Competição Nacional de Direito e Processo Penal recebeu o prêmio de **melhor memorial da parte recorrida**.

Esta equipe era composta pelos estudantes:

- Anna Julia Bozza Kapp (2D),
- Lara Marcon Michels (4D),
- Leandro Oss-Emer (5D),
- Lucas Mateus Teixeira de Lima (4D),
- Luisa Doria de Oliveira Franco (4D),
- Maria Victoria Costa Nogari (5N),
- Mariana Beatriz dos Santos (2D) e
- Milena Holz Gorges (4D).



A outra equipe que representou a UFPR na II Competição Brasileira de Direito e Processo Penal chegou à semifinal na fase oral, ficando entre as **4 melhores equipes do Brasil**.

Esta equipe era composta pelos estudantes:

- Cristian Luan Rodrigues (4N),
- Felipe Fadanni Teixeira (5N),
- Felipe Peniche Ribeiro (4D),
- Gabriela Kreuzsch Serena (3D),
- João Victor Stall Bueno (5N),
- Milena Venturin (3D),
- Pedro Henrique Nunes (5N) e
- Tomás Gast Kienen (3N).

EQUIPES SEMIFINALISTAS

EQUIPE 20 X EQUIPE 12
EQUIPE 41 X EQUIPE 24



Equipe 12 - UFPR
Semifinal da II Competição Nacional de Direito e Processo Penal.

COLUNA MIGALHAS

INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Em 2021, o NUPPE ganhou coluna no Portal Jurídico Migalhas, intitulada "Informação Privilegiada", especialmente voltada à publicação de artigos por membros do grupo.

A publicação de artigos produzidos por membros NUPPE visa a aproximar a comunidade jurídica dos debates promovidos na esfera acadêmica, reverberando e intensificando diálogos sobre temas relevantes e atuais que permeiam o Direito Penal Econômico.

Ao todo, foram sete processos seletivos (nos dias 29/05, 26/06, 24/07, 21/08, 25/09, 23/10 e 27/11), abertos a todos os membros do NUPPE interessados em submeter artigos para publicação no portal jurídico Migalhas.

Os primeiros colocados nos processos seletivos tiveram seus artigos publicados na coluna "Informação Privilegiada", do Migalhas, sempre às segundas terças-feiras do mês.

Confira as publicações do NUPPE no Migalhas:

www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada

Os artigos que ficaram em segundo lugar nos processos seletivos encontram-se às fls. 04-09 deste boletim. Não deixe de conferir!



Placa de Melhor Memorial da Parte Recorrida recebida pela Equipe 15 - UFPR na II Competição Nacional de Direito e Processo Penal.

CONTORNOS MORAIS DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL



YASMIM LÔNDERO CARNIEL
ADVOGADA E ESPECIALISTA
EM DIREITO PENAL ECONÔMICO PELO IBCCRIM.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido no art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964, de 2019 (“Lei Anticrime”), com a finalidade de reforçar o aparato penal negocial trazido pela Lei n.º 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), que oferece aos acusados a possibilidade de celebrar a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Nos termos do art. 28-A, o Ministério Público poderá propor a celebração de Acordo de Não Persecução Penal caso não haja possibilidade de arquivamento da investigação, mediante a confissão formal e circunstancial da prática de uma infração penal sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, com o ajuste de condições ao cumprimento do acordo.

Tendo em consideração a dificuldade que alguns órgãos de persecução penal têm em construir um arcabouço probatório suficientemente robusto para sustentar uma condenação criminal – sobretudo nos delitos afetos ao Direito Penal Econômico, que demandam atividade probatória especializada e complexa –, a negociação penal pode ser eficaz, inclusive, para a continuidade das investigações acerca de crimes correlatos ou que venham a ser descobertos por meio da confissão exigida para o acordo.

Nesse sentido, a confissão da infração pelo acusado é imposta como um requisito à celebração do ANPP. No entanto, a lei ou a exposição de motivos não traz qualquer fundamento aparente e relevante para tal exigência, o que dá ensejo a diversos questionamentos quanto à sua efetiva necessidade.

No direito processual penal brasileiro, a confissão é classificada como prova em espécie pela qual se busca o esclarecimento acerca dos fatos sobre os quais recaem a persecução penal. De acordo com a exposição de motivos do CPP em 1941 [1], o valor probatório da confissão é relativizado e deve ser examinado e valorado em conjunto com as demais provas produzidas em juízo, visto que o modelo tarifário das provas não é vigente, nem é prefixada uma hierarquia de provas. Assim, a confissão do acusado não constitui prova plena de sua culpabilidade, dado que todas as provas são relativas e nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo ou maior prestígio que outra.

Do mesmo modo, a validade e a eficácia das declarações prestadas em uma confissão dependerão da liberdade e da autonomia como é exteriorizada. Em havendo vício na manifestação dessa vontade, o ato deverá ser declarado nulo e desconsiderado pela autoridade judicial para os fins legais a que se propunha.

Destarte, o relevo dado à confissão, que já fora considerada a “rainha das provas”, ainda demonstra um anacronismo inquisitorial, em que o acusado seria o detentor da verdade sobre os fatos. Logo, a obtenção desta versão seria admitida a qualquer custo, ainda que fosse por meio de tortura.

Oportuno também fazer um breve recorte histórico sobre a matriz judaico-cristã que fundou esse meio de prova. No sistema penal brasileiro, aquele que confessa o crime cometido obtém atenuação de pena (art. 65, inc. III, alínea “d”, CP), como se houvesse um “perdão” pelo desvio legal cometido, assemelhando a percepção de crime e de pecado nas sociedades ocidentais [2].

Contudo, a experiência demonstra que nem sempre a versão “confessada” guarda correlação com os fatos ocorridos, sendo em alguns casos apenas uma forma de expiação de culpa para diminuição da pena. Assim, tira-se a coroa da rainha para colocar em xeque a credibilidade da prova obtida por meio de uma confissão, seja em razão da forma que fora colhida ou porque a motivação não condiz com a finalidade instrutória do caso penal.

Subsistem, porém, os contornos morais da confissão, justamente por essa origem religiosa que buscava expurgar os pecados e receber o perdão divino/judicial pelos pecados/delitos cometidos.

Isto posto, coloca-se em dúvida a necessidade da confissão formal e circunstancial da prática de infração penal como condicionante à celebração do ANPP.

Conforme disposto no art. 28-A, o ANPP somente poderá ser proposto quando houver respaldo para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Disso extrai-se que, ao propor o ANPP, o Ministério Público estará necessariamente munido de substratos mínimos de indícios de materialidade e autoria delitivas, os quais são necessários para oferecimento da denúncia – caso contrário, o resultado seria o arquivamento e não a proposta de ANPP.

Portanto, preenchidas as condições para exercício da ação penal, a confissão exigida para a celebração do ANPP não teria utilidade como elemento informativo para formar a justa causa para o oferecimento da denúncia. Ora, se o Ministério Público já detém elementos suficientes para oferecer a denúncia, far-se-á o que dessa confissão?

Como já mencionado, a exposição de motivos da Lei Anticrime [3] não apresenta qualquer fundamento para que o acusado tenha que confessar a prática de crime. Isso leva ao questionamento se essa exigibilidade de confissão visa ao aproveitamento em outras eventuais investigações penais sobre fatos correlatos, em face daquele que está celebrando o acordo, sendo igualmente possível a responsabilização penal de outros envolvidos mencionados na confissão exigida. Nesse sentido, pesquisa recente constatou que em 35% dos casos no Estado de São Paulo, a confissão utilizada para celebração do ANPP foi considerada como fundamento na decisão condenatória do corréu [4].

Ao seu turno, não se pode olvidar que o inciso LXIII do art. 5.º da Constituição Federal [5] prevê direito fundamental do acusado de permanecer em silêncio – assim também dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8, inciso II, alínea g) [6]. À vista disso, além de funcionalmente desnecessária, a exigência de confissão pode ser considerada inconstitucional, porquanto obriga o acusado a produzir prova contra si mesmo.

Tal constatação ensejou a provocação do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob n.º 6304, em que se defende a afronta a Constituição Federal ante a obrigatoriedade de confissão formal e circunstancial para a celebração do acordo.

A partir do exposto, conclui-se que a exigência de confissão está teleologicamente deslocada na celebração do ANPP, restando a impressão de que é trazida na legislação processual penal como um meio de expiação de culpa do acusado. Os argumentos de eficiência e de utilitarismo devem ser afastados em atenção à constitucionalidade desse mecanismo de justiça penal negocial, excluindo-se a exigência de confissão pelo acusado. Do modo como foi concebido, o ANPP acaba por reforçar o caráter inquisitorial do direito processual penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Exposição de motivos ao Código de Processo Penal, de 08 de setembro de 1941. Ministério da Justiça. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

[2] “Anote-se que a Religião ocupa papel de destaque no interrogatório, dada a substituição do Padre pelo Juiz no imaginário coletivo, e, muitas vezes, o acusado precisa se confessar (para se libertar). A confissão entra no processo penal por influência da doutrina cristã como a rainha das provas (regina probatorum) e, por ela, a possibilidade de reconciliar o criminoso-pecador com Deus. O valor e protagonismo da confissão parecia superado diante do modelo constitucional, já que o fato de o acusado confessar não exclui a carga probatória do acusador em demonstrar a imputação. Entretanto, com as novas modalidades de Justiça Consensuada (colaboração premiada, leniência, acordo de não persecução), há o que Ricardo Gloekner denomina de “confession revival”, ganha corpo a lógica autoritária de somente se reconhecer a confissão ao arrependido, já que antes pode os tornar mártires, no melhor estilo do livro “1984”, de Orwell.” ROSA, Alexandre Morais da. Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos. 6.ed. Florianópolis: Emais, 2020. p. 750.

[3] BRASIL. Exposição de motivos nº14/2019, de 31 de janeiro de 2019. Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

[4] NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. O valor das confissões no acordo de não persecução penal. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp>. Acesso em: 20 dez. 2021.

[5] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

[6] “Artigo 8. Garantias judiciais. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;” Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS E A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DO *COMPLIANCE*



GABRIELA KREUSCH SERENA
ACADÊMICA DE DIREITO DA UFPR.
PESQUISADORA DO IBDPE.

Com a globalização, o advento das grandes crises econômicas e os mega escândalos financeiros, surgiu a necessidade de o Estado assumir uma função interventiva indireta ao monitorar e normatizar a exploração da atividade econômica. A partir disso, o Direito Penal Econômico tornou-se uma fonte de proteção e de criminalização de condutas em face da ordem financeira e econômica mundial [1]. Essa nova realidade trouxe à tona o tema dos “crimes de colarinho branco” [2] ou da “cifra dourada da criminalidade” [3], que agora colocam em evidência a criminalidade empresarial e corporativa enquanto núcleo do Direito Penal Econômico.

Em vista dos efeitos estrondosos que grandes escândalos financeiros causam, há um verdadeiro efeito dominó em todos os setores sociais, notadamente em decorrência da perda de credibilidade das empresas em razão da prática de crimes e a conseqüente perda de investimento. Os impactos que os ilícitos cometidos por empresas geram na economia mundial impulsionaram a discussão sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, em que vigora uma pluralidade de posições acerca do tema.

Parte da doutrina entende ser inadmissível a responsabilidade penal das pessoas jurídicas [4]. Por outro lado, há autores que defendem que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é possível e necessária [5], principalmente na proteção dos bens jurídicos difusos e supraindividuais [6]. Nesta concepção, entende-se que as condutas ilícitas praticadas pelas empresas geram uma espécie de cadeia de vitimização, em que diversos bens jurídicos são atingidos de diferentes maneiras.

No Brasil, é fundamental a análise da responsabilidade penal das pessoas jurídicas à luz da Constituição Federal de 1988, que primeiro dispôs sobre o tema. O §3.º do art. 225 prevê a possibilidade da imposição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas que praticarem condutas atentatórias ou lesivas aos bens jurídicos de ordem ambiental.

O §5.º do art. 173 da Constituição acabou por deixar uma interpretação aberta acerca dos crimes econômicos e a possibilidade de regulamentação por uma lei estrita, que até o momento não há. Segundo Salvador Netto e Souza, o sistema jurídico brasileiro possibilita a responsabilização penal das pessoas jurídicas não só pela prática de crimes ambientais, como também pelos “atos tipificados como atentatórios à ordem econômico-financeira e nas relações de consumo” [7].

No âmbito dos crimes ambientais, a Lei n.º 9.605, de 1998 dispõe sobre a responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas quando as infrações forem cometidas por seus representantes, não excluindo a possibilidade da responsabilização das pessoas físicas enquanto coautores. Em 2013, no julgamento do RE 548.181, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de se processar penalmente a pessoa jurídica independentemente da pessoa física. Na decisão, a Relatora Ministra Rosa Weber manifestou-se no sentido de que, para a responsabilização da pessoa jurídica, “não é necessária a demonstração de coautoria da pessoa física” [8].

Mais recentemente, a Lei n.º 12.846, de 2013 (“Lei Anticorrupção”), regulamentou a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Apesar da ausência de responsabilização criminal, as sanções possuem caráter especialmente aflitivo [9], pouco se distinguindo de penas. Dentre as severas punições estabelecidas pela Lei, cita-se a multa, a inscrição nos Cadastros Nacionais de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e nos Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e a suspensão da participação de processos licitatórios.

Tais sanções administrativas podem trazer conseqüências nefastas às pessoas jurídicas em razão da dificuldade na obtenção de linhas de crédito e parcelamentos tributários, além da perda de credibilidade internacional, que pode incidir diretamente na queda do valor das ações da empresa (como ocorreu com a Petrobrás).

Portanto, sanções de natureza administrativa podem gerar resultados muito mais gravosos que determinadas sanções penais. Por seu turno, o Direito Administrativo não é regido pelas mesmas garantias que o Direito Penal e o Direito Processual Penal, o que causa desequilíbrio na balança da equidade e da justiça [10].

Ante as graves sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, a “Lei Anticorrupção” reafirmou a necessidade da implementação de um sistema de controle e de promoção das boas práticas empresariais. Nessa toada, ganhou destaque o compliance, concebido como “o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal/regulatório” [11].

A implementação do programa de compliance inclui oito pilares: (i) compromisso da alta administração; (ii) gerenciamento de risco; (iii) definição de políticas e procedimentos; (iv) treinamento e comunicação; (v) canal de denúncia; (vi) investigação; (vii) due diligence e (viii) monitoramento e auditoria [12]. No Brasil, o “canal de denúncia” é obrigatório nas sociedades de capital aberto (art. 42, inc. X, Decreto n.º 8.420/2015). Ademais, as investigações corporativas, bem como as auditorias periódicas são mecanismos de suma importância na averiguação dos fatos delituosos e na proteção dos interesses da companhia.

Desse modo, o compliance surge como pilar garantidor da governança corporativa para proteger a pessoa jurídica e seus acionistas contra possíveis ações lesivas perpetradas pelos executivos contratados. Além de se relacionar à criação, à implementação e à fiscalização de normas e condutas, o compliance age como uma forma de conscientização dos gestores e colaboradores a respeito dos seus deveres e obrigações legais, prevenindo riscos (o chamado compliance risk) e atribuindo a responsabilidade de vigilância a todos os integrantes das atividades empresariais.

O compliance consiste em uma estratégia para incentivar a adoção de medidas internas nas empresas a fim de preservar a integridade tanto das pessoas jurídicas [13] quanto das pessoas físicas – enquanto possíveis coautoras [14]. O sistema brasileiro estabelece uma série de benefícios às pessoas jurídicas que implementam o programa de compliance, não só na disputa em procedimentos licitatórios, como por meio da isenção completa de imputação de responsabilidade em determinados casos [15].

Diante do exposto, tendo-se em conta que a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas é ideia cada vez mais aceita pela doutrina e pela jurisprudência de diversos países – especialmente pela pressão dos órgãos internacionais –, bem como por já ser uma realidade no Brasil a aplicação de sanções administrativas gravíssimas a pessoas jurídicas, ganha especial relevância a adoção do sistema de compliance nas empresas.

O sistema vem como uma forma de hibridização entre poder público e privado em função da criação e fiscalização quanto ao cumprimento de normas internas [16], as quais devem seguir os ditames da legislação pátria para prevenir, não apenas os riscos às pessoas físicas, como também à própria pessoa jurídica. Portanto, as formas de autorregulação por meio do compliance têm como cerne a prevenção de riscos que podem culminar na responsabilidade da pessoa jurídica, o que consequentemente garante a sua proteção contra sanções nos âmbitos penal, cível e administrativo.

REFERÊNCIAS

- [1] VÁSQUEZ, Manuel A. Abanto. Derecho Penal Económico: consideraciones jurídicas y económicas. Lima: Idemsa, 1997. 31-47.
- [2] SUTHERLAND, Edwin H. White collar crime: the uncut version. New Haven, Londres: Yale University, 1983. p. 246.
- [3] SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 10.
- [4] MATUS ACUÑA, Jean Pierre. Informe sobre el proyecto de lei que establece la responsabilidad legal de las personas jurídicas en los delitos de lavado de activos, financiamiento del terrorismo y delitos de cohecho que indica, mensajenº 018-357. Revista Ius et Praxis, año 15, nº 2. p. 285-316.
- [5] TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1995. p. 21.
- [6] BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Los bienes jurídicos colectivos: repercusiones de la labor legislativa de Jimenez de Asúa en el Código Penal de 1932. Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense, Madrid, n.º 11, jun. 1986. p. 153-154.
- [7] SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de. Comentários à Lei de Crimes Ambientais. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 90-92.
- [8] STF, 1.ª T., RE 548181, Relatora Min. Rosa Weber, j. 6 ago. 2013.
- [9] GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. Curso de derecho administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 87.
- [10] BUSATO, Paulo César. Algumas razões políticas para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27, n. 152, p. 211-231, fev., 2019. p. 5.
- [11] COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2.
- [12] SIBILLE, Daniel; SERPA, Alexandre. Os pilares do programa de compliance: uma breve discussão. Ebook, 2016.
- [13] SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 132.
- [14] NÍETO MARTÍN, Adán. El derecho penal económico en la era compliance. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 10.
- [15] GALÁN MUÑOZ, Alfonso. Fundamentos y límites de la responsabilidad penal de las personas jurídicas tras la reforma de la 1/2015. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017. p. 119.
- [16] NÍETO MARTÍN, Adán. El derecho penal económico en la era compliance. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 13-14.

NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL EM EMPRESAS



JÉSSYCA PRISCILA H. TAMIYA
ADVOGADA E PÓS-GRADUADA
PELA PUC/PR E PELA UEL.



JOELSON PEREIRA ALVES
ACADÊMICO DE DIREITO
DA UFPR.

O cenário recente de grandes escândalos relacionados a ilegalidades em contratações públicas (vide Operação “Lava Jato”) e a tragédias ambientais causadas por atividades empresariais (vide rompimento das barragens em Mariana/MG) revelam a relevância do debate sobre a responsabilização penal de pessoas jurídicas.

A Constituição Federal de 1988, desde o seu texto originário, prevê a responsabilização penal e administrativa das pessoas físicas e jurídicas pelas infrações ao meio ambiente (art. 225, §3.º). Existe um certo debate doutrinário acerca da interpretação desse dispositivo constitucional.

Parte da doutrina sustenta que as sanções penais não poderiam ser aplicadas às pessoas jurídicas, às quais somente se aplicariam sanções administrativas. Para os autores adeptos a essa corrente, a culpabilidade apresentaria uma especificidade bastante restrita, pois é um critério valorativo que faz depender sua apreciação unicamente da pessoa física que é objeto de exame [1].

Contudo, parcela majoritária da doutrina entende que a Constituição Federal de 1988 incorporou no nosso ordenamento jurídico a responsabilidade penal da pessoa jurídica – e não somente a administrativa –, permitindo-se a aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas tanto em crimes ambientais quanto em crimes contra a ordem econômica e financeira.

Embora a Constituição não limite a responsabilidade penal das pessoas jurídicas aos crimes contra o meio ambiente, até o momento, a lei infraconstitucional somente prevê essa possibilidade com relação aos crimes contra o meio ambiente, regulados pela Lei n.º 9.605, de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”).

Desde então, um dos maiores desafios na responsabilização criminal de pessoas jurídicas é a individualização dessa responsabilização, mormente em grandes empresas, nas quais diversas pessoas contribuem para o desenvolvimento da atividade empresarial e, por conseguinte, várias delas podem contribuir para o fato delitivo – desde aquele que manda praticar a conduta até quem a realiza pessoalmente.

Isso dificulta em muito a tarefa de atribuir o resultado delitivo como obra de determinado(s) sujeito(s) [2]. E a responsabilidade penal no sistema penal brasileiro deve ser necessariamente individual, conforme exegese do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, pelo que se extrai que o condenado, e mais ninguém, responderá pelo fato praticado (princípio da intranscendência da pena).

Com tal consideração, não se quer propor um abandono à responsabilização penal das pessoas jurídicas. É inegável que a preservação dos modelos tradicionais de responsabilização penal centralizados na pessoa física estimula a impunidade em determinados casos [3].

Nos moldes da Lei de Crimes Ambientais, o modelo de responsabilidade penal das pessoas jurídicas é um modelo vicariante, de forma que a pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada em razão das condutas dos seus agentes – pessoas físicas.

Desse modo, a referida Lei passou a prever, implicitamente, a existência de uma espécie de coautoria necessária entre pessoa jurídica e pessoa física.

Assim sendo, o sistema brasileiro de responsabilidade das pessoas jurídicas veda a atribuição à pessoa jurídica diretamente pela execução de ação ou omissão. Denúncias que narram tais atos devem ser consideradas ineptas, pois a imputação de responsabilidade à pessoa jurídica exige a determinação do delito praticado por pessoa natural.

Contudo, a Lei de Crimes Ambientais não fornece qualquer outro critério para se estabelecer a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. Parte majoritária da doutrina entende que os dirigentes empresariais, de modo geral, detêm um dever específico de garantidor, qual seja, um dever especial de agir para impedir que haja danos a bens jurídicos de terceiros [4].

Portanto, de algum modo, há de haver a descrição de alguma conduta – comissiva ou omissiva – de dirigente, conselho ou funcionário praticada em prol da pessoa jurídica para que ela possa ser responsabilizada criminalmente.

Em que pese a dificuldade da identificação das pessoas responsáveis quando há uma ampla divisão e/ou delegação de tarefas, a posição ocupada, por si só, não pode dar início à persecução penal. Isso incorreria em responsabilidade objetiva, absolutamente vedada na esfera penal.

REFERÊNCIAS

[1] SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2 ed. São Paulo: Método, 2003, p. 91.

[2] PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. 3.ed. São Paulo: RT, 2012. p. 125-145.

[3] VELLUDO, Alamiro; NETTO, Salvador. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 63.

[4] ESTELLITA, Heloisa. Uma aproximação às formas de responsabilidade penal individual em empresas. FGV Direito SP Research Papers Series, n. CL001, fev. 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3340950>. Acesso em: 30 jun. 2021.